

A. I. N° - 269112.0106/06-2
AUTUADO - MERCEARIA PANFRIOS LTDA.
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 05/10/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0305-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/06/2006, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação às fls. 18/20, alegando que no dia 13/06/2006, recebeu a visita de um fiscal, que solicitou para que o Sr. Helder Santos Piton Barreto (sócio da empresa), que se encontrava no caixa, contasse o dinheiro existente na gaveta do caixa, tendo sido apurado R\$50,00 em espécie e R\$7,96 em cartão. Diz que havia na gaveta do caixa, o valor de R\$300,00 pertencente ao pai do Sr. Helder, que comercializa “horti-frutis” ao lado, e pediu para que seu filho guardasse para mais tarde fazer os pagamentos, já que as mercadorias estavam separadas na CEASA, e tudo foi relatado ao fiscal, que não considerou as explicações. Entende que a Auditoria de Caixa é um procedimento realizado a partir dos registros contábeis efetuados em livro próprio em determinado período, e não, em formulário que pressupõe valores num determinado momento, e não retrata a realidade. Acrescenta que existem fatores que podem ocorrer no desenvolvimento das atividades, tais como, valores que podem ser recebidos de vendas a certos clientes em “caderninhos”, procedimento muito comum em estabelecimentos de bairros de baixa renda, além das vendas de valor até R\$2,00, que a legislação permite emitir nota fiscal pelo total a qualquer momento, no mesmo dia. Pede a nulidade do presente Auto de Infração, salientando que sempre emitiu nota fiscal pelas vendas realizadas, conforme fotocópias acostadas aos autos.

Na informação fiscal prestada às fls. 40/41 dos autos, o autuante esclarece que o presente Auto de Infração é decorrente da Denúncia Fiscal de nº 11.789/06, e em diligência realizada no estabelecimento, foi efetuada Auditoria de Caixa, tendo sido apurado um resultado positivo no valor de R\$380,96, e para regularizar a situação, foi emitida a NF D-1 1408, no valor correspondente à diferença apurada> Salienta que ficou caracterizada a venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal correspondente; cita o art. 3º, § 2º, além dos arts. 142, VII e 201, I, do RICMS/97, e diz que, “em que pese os argumentos utilizados pelo contribuinte, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa, prevista no RICMS-BA, estando caracterizada a infração de acordo com as normas estabelecidas no art. 201. Transcreve o art. 236 do RICMS/97, e acrescenta que o autuado deveria apresentar as anotações referentes às saídas de até R\$2,00, alegadas nas razões de defesa, se existissem, de fato. Diz, ainda, que no campo destinado às observações, do Termo de Auditoria de Caixa não há registro de que teriam sido apresentadas as mencionadas anotações, e no momento da ação fiscal, o contribuinte não havia ainda emitido qualquer documento fiscal, apesar de se tratar de um mercadinho. O autuante finaliza, pedindo a procedência da autuação fiscal.

VOTO

Incialmente rejeito o pedido de nulidade formulado pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e

a ampla defesa, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 07 dos autos.

Foi alegado pelo autuado que havia na gaveta do caixa, o valor de R\$300,00, pertencente ao pai do Sr. Helder (sócio da empresa), que comercializa “horti-frutis” ao lado, e pediu para que seu filho guardasse para mais tarde fazer os pagamentos,

Entretanto, não é acatada a alegação defensiva, tendo em vista que tal fato deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, mediante o registro no livro Caixa, e embora o autuado tenha alegado que a Auditoria de Caixa é um procedimento realizado a partir dos registros contábeis efetuados em livro próprio, o mencionado livro não foi apresentado.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor apurado deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, através de documentos e escrituração.

Observo que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, o saldo de abertura no valor de R\$50,00, o total em dinheiro, no valor de R\$423,00; e o total em cartão, R\$7,96, tendo sido apurada uma diferença positiva (venda sem nota ou cupom fiscal) de R\$380,96. Considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Quanto às alegações defensivas de que valores podem ser recebidos de vendas a certos clientes em “caderninhos”, procedimento muito comum em estabelecimentos de bairros de baixa renda, além das vendas de valor até R\$2,00, que a legislação permite emitir nota fiscal pelo total a qualquer momento, no mesmo dia, tais argumentos não foram acompanhados de provas que deveriam também ser apresentadas no momento da fiscalização.

Vale ressaltar, que a ação fiscal é decorrente a Denúncia Fiscal de nº 11.789/06 à fl. 06, e o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 1408 (fl. 05), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0106/06-2, lavrado contra **MERCEARIA PANFRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2006.
ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR
EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR
OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR